

Decreto nº 10.889/2021

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/12/2021 | Edição: 232 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.889, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta o [inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências e sobre a concessão de hospitalidades por agente privado, e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e- Agendas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o [art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição](#), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#),

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto:

I - regulamenta o [inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

II - dispõe sobre:

a) a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências; e

b) a concessão de hospitalidades por agente privado; e

III - institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e-Agendas.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no Capítulo III deste Decreto os agentes públicos a que se referem os [incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 3º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal poderão realizar processo interno de gestão de riscos para verificar a existência de agentes públicos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos [incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013](#), e que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses, para:

I - aprovar a relação de cargos e funções de agentes públicos que se enquadrem no perfil estabelecido no **caput**, em ato próprio; e

II - divulgar as informações de que trata o art. 11 relativas aos compromissos públicos dos agentes a que se refere o inciso I.

Art. 4º Sujeitam-se ao disposto nos Capítulos IV a VI todos os agentes públicos do Poder Executivo federal.

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - compromisso público - atividade da qual o agente público participe em razão do cargo, da função ou do emprego que ocupe, abrangidos:

a) audiência pública - sessão pública de caráter presencial ou telepresencial, consultiva, aberta a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, com o objetivo de subsidiar o processo de decisão em âmbito estatal;

b) evento - atividade aberta ao público, geral ou específico, tais como congressos, seminários, convenções, cursos, solenidades, fóruns, conferências e similares;

c) reunião - encontro de trabalho entre o agente público e uma ou mais pessoas externas ao órgão ou à entidade em que atue, em que não haja representação privada de interesses;

d) audiência - compromisso presencial ou telepresencial do qual participe agente público e em que haja representação privada de interesses; e

e) despacho interno - encontro entre agentes públicos do mesmo órgão ou da mesma entidade;

II - representante de interesses - pessoa natural ou jurídica que se dedique, de maneira habitual ou circunstancial, profissional ou não, à representação privada de interesses próprios ou de terceiros, individuais, coletivos ou difusos, sob remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista com o representado;

III - representação privada de interesses - interação entre o agente privado e o agente público destinada a influenciar o processo decisório da administração pública federal, de acordo com interesse privado próprio ou de terceiros, individual, coletivo ou difuso, no âmbito de:

a) formulação, implementação ou avaliação de estratégia de governo ou de política pública ou atividades a elas correlatas;

b) edição, revogação ou alteração de ato normativo;

c) planejamento de licitações e contratos; e

d) edição, alteração ou revogação de ato administrativo;

IV - agente público - o agente político, o servidor público e todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, por nomeação, por designação, por contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Poder Executivo federal;

V - hospitalidade - oferta de serviço ou despesas com transporte, com alimentação, com hospedagem, com cursos, com seminários, com congressos, com eventos, com feiras ou com atividades de entretenimento, concedidos por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua;

VI - brinde - item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual;

VII - presente - bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade; e

VIII - representação institucional - a participação de agente público em compromisso público, presencial ou telepresencial, organizado por outro órgão ou outra entidade ou por agente privado, no qual o agente público represente oficialmente o órgão ou a entidade.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, não se considera representação privada de interesses:

I - o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e os demais atos de participação dos usuários dos serviços públicos, nos termos do disposto na [Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#);

II - a realização de atividades relacionadas à comercialização de produtos ou serviços por parte de empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias;

III - a prática de atos no âmbito de processos judiciais ou administrativos, na forma estabelecida na legislação processual;

IV - a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica ou de prestar esclarecimentos solicitados por agente público, desde que a pessoa que expresse a opinião ou o esclarecimento não participe de processo de decisão estatal como representante de interesses;

V - o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento de solicitação ou determinação de agentes públicos;

VI - a solicitação de informações, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

VII - o exercício dos direitos de petição ou de obtenção de certidões junto aos Poderes Públicos, nos termos do disposto no [inciso XXXIV do caput do art. 5º da Constituição](#);

VIII - o comparecimento a sessão ou a reunião de órgãos ou entidades públicos, no exercício do direito de acompanhamento de atividade política; e

IX - o contato eventual entre agentes públicos e interessados em processos decisórios relacionados àqueles, ocorrido em eventos ou em situações sociais, de maneira casual ou não intencional, exceto se dos fatos e das circunstâncias apurados puder ser comprovada a representação de algum interesse.

§ 2º Os itens ou as despesas de transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos, feiras ou atividades de entretenimento, concedidos por agente privado a agente público em decorrência de suas atribuições, porém não relacionado ao exercício de representação institucional, são considerados presentes.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se audiência:

I - o compromisso público agendado por solicitação de outro agente público, quando este estiver acompanhado de representante de interesses, no qual haja representação privada de interesses; e

II - o compromisso, presencial ou telepresencial, entre dois agentes públicos, quando um deles representar interesse e se encontrar em licença para desempenho de mandato classista nos termos do disposto no [art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§ 4º Para fins do disposto do inciso VI do **caput**, considera-se item de baixo valor econômico aquele com valor menor do que um por cento do teto remuneratório previsto no [inciso XI do caput do art. 37 da Constituição](#).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA E-AGENDAS

Art. 6º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e-Agendas, para registro e divulgação das informações das agendas de compromissos públicos dos agentes públicos de que tratam o art. 2º e o art. 3.

Art. 7º O e-Agendas é:

I - de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - de uso facultativo pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Na hipótese de as empresas públicas e as sociedades de economia mista utilizarem outros sistemas, os deveres de registro e de transparência estabelecidos no Capítulo III serão observados, nos termos do disposto no inciso II do **caput**.

Art. 8º O e-Agendas será disponibilizado, gerenciado e mantido pela Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Será concedida permissão de acesso ao e-Agendas à Comissão de Ética Pública, para fins do exercício das competências estabelecidas pela [Lei nº 12.813, de 2013](#), e por este Decreto.

Art. 9º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - cadastrar no e-Agendas os respectivos agentes públicos de que trata o art. 2º;

II - manter atualizados os cadastros de que trata o inciso I.

Art. 10. As informações constantes do e-Agendas serão diariamente divulgadas pela Controladoria-Geral da União em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Os registros do e-Agendas permanecerão disponíveis para visualização e consulta, em transparência ativa e em formato aberto, atendidos os requisitos estabelecidos no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011](#), por, no mínimo, cinco anos.

§ 2º Encerrado o prazo estabelecido no § 1º, os registros permanecerão armazenados em banco de dados da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO DA AGENDA DE COMPROMISSOS PÚBLICOS

Art. 11. O agente público de que trata o art. 2º deverá registrar e publicar, por meio do e-Agendas ou por meio de sistema próprio, observado o disposto no art. 7º, as informações sobre:

I - sua participação em compromisso público, ocorrido presencialmente ou não, ainda que fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro, com, no mínimo:

- a) assunto;
- b) local;
- c) data;
- d) horário;
- e) lista de participantes; e
- f) na hipótese de audiência, além dos dados referidos nas alíneas "a" a "e":

1. a identificação do representante de interesses;

2. a identificação da pessoa natural ou jurídica ou do grupo de interesses, na hipótese de representar interesse de terceiros; e

3. a descrição dos interesses representados;

II - hospitalidades e presentes recebidos de agente privado, em decorrência do mandato, do cargo, da função ou do emprego público que exerça ou ocupe ou de atividades que exerça como agente público, observado o disposto nos Capítulos V e VI, com, no mínimo:

- a) data;
- b) bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido; e
- c) identificação do agente privado ofertante;

III - viagem realizada no exercício de função pública, na qual haja custeio de despesas por agente privado, no todo ou em parte, com, no mínimo:

- a) objetivo da viagem;
- b) data;
- c) local de origem;
- d) local de destino; e
- e) o valor estimado das despesas custeadas pelo agente privado; e

IV - período de ausência, com indicação, quando houver, de seu substituto.

§ 1º As viagens realizadas no exercício da função pública com custeio integral por recursos de órgão ou entidade da administração pública federal serão gradativamente incluídos na agenda pública, a partir da integração do e-Agendas com o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

§ 2º Quando se tratar de audiência pública e de evento, fica dispensado o requisito estabelecido na alínea "e" do inciso I do **caput**.

§ 3º Na hipótese prevista no art. 18, a entrega do presente ao setor de patrimônio de seu órgão ou sua entidade será declarada no e-Agendas.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, o substituto deverá registrar e publicar sua agenda de compromissos públicos durante o período de substituição.

§ 5º O despacho interno fica dispensado do registro e da publicação no e-Agendas.

Art. 12. O compromisso público realizado sem agendamento prévio deverá ser registrado e publicado no e-Agendas ou no sistema próprio, observado o disposto no art. 7º, no prazo de sete dias corridos, contado da data de sua realização.

Parágrafo único. A retificação ou a complementação de compromisso público previamente agendado observará o prazo estabelecido no **caput**.

Art. 13. O agente público de que trata o art. 2º é responsável:

I - pela veracidade e pela completude das informações de sua agenda de compromissos públicos; e

II - pelo registro e pela publicação tempestivos das informações no e-Agendas.

Art. 14. São dispensadas de divulgação as hipóteses:

I - cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética; e

II - de sigilo previstas em leis específicas.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS, CONSULTAS PÚBLICAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 15. Os representantes de interesses poderão ser ouvidos:

I - em audiência, mediante solicitação própria ou a convite de agente público; ou

II - em audiência pública, como expositores.

§ 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal prezarão pela isonomia de tratamento àqueles que solicitarem audiências sobre a mesma matéria, permitida a realização de consulta pública ou de audiência pública para esse fim.

§ 2º Quando cabível, o representante de interesses deverá declarar que se submete às normas de ética e de conduta da empresa de que sejam empregados, sócios ou contratados, ou de associações a que sejam filiados, antes da realização da audiência.

Art. 16. O agente público que participar de audiência deverá, sempre que possível, estar acompanhado de, no mínimo, outro agente público do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância ao disposto no **caput**, os motivos deverão ser informados em campo próprio no sistema e-Agendas ou no sistema próprio, observado o disposto no art. 7º.

CAPÍTULO V

DO RECEBIMENTO E DO TRATAMENTO DE PRESENTES

Art. 17. Para fins do disposto no [inciso VI do caput do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013](#), é vedado a todo agente público do Poder Executivo federal receber presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao recebimento de brinde, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 5º deste Decreto, dispensado seu registro no e-Agendas.

Art. 18. Na hipótese de inviabilidade da recusa ou da devolução imediata do presente recebido, o agente público deverá entregá-lo ao setor de patrimônio de seu órgão ou de sua entidade, o qual adotará as providências cabíveis quanto à sua destinação.

§ 1º A entrega de que trata o **caput** será realizada no prazo de sete dias, contado da data de recebimento do presente.

§ 2º Na hipótese de recebimento do presente durante ausência do agente público, o prazo de que trata o § 1º será contado da data do retorno do referido agente público ao seu órgão ou à sua entidade.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE HOSPITALIDADES POR AGENTE PRIVADO

Art. 19. As hospitalidades de que trata o inciso V do **caput** do art. 5º poderão ser concedidas, no todo ou em parte, por agente privado, desde que autorizado no âmbito do órgão ou da entidade.

§ 1º A autorização a que se refere o **caput** observará:

- I - os interesses institucionais do órgão ou da entidade; e
- II - os riscos em potencial à integridade e à imagem do órgão ou da entidade.

§ 2º Os itens de hospitalidade:

I - devem estar diretamente relacionados com os propósitos legítimos da representação de interesses, em circunstâncias apropriadas de interação profissional;

II - devem ter valor compatível com:

- a) os padrões adotados pela administração pública federal em serviços semelhantes; ou
- b) as hospitalidades ofertadas a outros participantes nas mesmas condições; e

III - não devem caracterizar benefício pessoal.

§ 3º A concessão de itens de hospitalidade poderá ser realizada mediante pagamento:

I - direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou

II - de valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo, desde que autorizado pela autoridade competente.

Art. 20. O agente público não poderá receber remuneração de agente privado em decorrência do exercício de representação institucional.

Parágrafo único. Quando possível, eventuais valores que seriam pagos a título de remuneração de palestrante ou de painelistas serão revertidos pelo organizador do evento em inscrições para a capacitação de agentes públicos da administração pública federal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Controladoria-Geral da União e a Comissão de Ética Pública poderão, no âmbito de suas competências:

- I - editar atos normativos complementares à execução deste Decreto;
- II - oferecer treinamento e material didático; e
- III - monitorar a sua aplicação.

Art. 22. Compete à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública, no âmbito de suas competências, fiscalizar o cumprimento da divulgação de agenda de compromissos públicos por agentes públicos.

Art. 23. Os registros de agendas em sistema próprio existente na data de publicação deste Decreto devem ser mantidos em transparência ativa pelo prazo de, no mínimo, cinco anos.

Parágrafo único. Encerrado o prazo estabelecido no **caput**, os registros poderão ser retirados da transparência ativa, caso tenham sido transferidos para os bancos de dados e permaneçam em transparência passiva.

Art. 24. Fica revogado o [Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002](#).

Art. 25. Este Decreto entra em vigor em:

- I - 9 de outubro de 2022, quanto aos Capítulos II e III; e
- II - 9 de fevereiro de 2022, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 9 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Wagner de Campos Rosário

Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Decreto nº 10.890/2021

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/12/2021 | Edição: 232 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.890, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o [Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018](#), e o [Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019](#), para dispor sobre a proteção ao denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o [art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição](#), e tendo em vista o disposto nos [art. 6º, caput, inciso IV, art. 9º e art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#), e nos [art. 4º-A, art. 4º-B e art. 4º-C, caput e § 1º, da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018](#),

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - às empresas públicas e às sociedades de economia mista, incluídas aquelas que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços." (NR)

"Art. 16. As manifestações serão apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 2º.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o **caput** disponibilizarão o acesso à Fala.BR em seus sítios eletrônicos oficiais, em local de destaque.

§ 2º Na hipótese de recebimento da manifestação em meio físico, a unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal promoverá a sua digitalização e a sua inserção imediata na Fala.BR, observado o disposto no **caput**.

.....

§ 5º As empresas estatais que não recebem recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral não se sujeitam ao disposto neste artigo." (NR)

"Art. 24-G. O exercício das atribuições dos membros dos conselhos de usuários de serviços públicos ocorrerá por meio de sistema eletrônico específico integrado à Fala.BR, disponibilizado pela Controladoria-Geral da União." (NR)

"Art. 26. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 2º que já possuem sistemas próprios de recebimento e tratamento de manifestações adotarão as providências necessárias para a sua integração à Fala.BR, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 2º O [Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto estabelece salvaguardas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados contra órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, nos termos do disposto nos [art. 9º e art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#), e nos [art. 4º-A, art. 4º-B e no . caput e §1º do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018](#)." (NR)

"Art. 2º

I - aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - às empresas públicas e às sociedades de economia mista, incluídas aquelas que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços." (NR)

"Art. 3º

I - elemento de identificação - qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

II - pseudonimização - tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

III - denunciante - qualquer pessoa, física ou jurídica, que apresente:

a) a denúncia a que se refere o [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 13.460, de 2017](#); ou

b) o relato com informações ou irregularidades a que se refere o [art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018](#);

IV - habilitação - procedimento de análise prévia por meio do qual a unidade de ouvidoria verifica a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração da denúncia e o seu encaminhamento à unidade de apuração; e

V - unidade de apuração - unidade administrativa ou autoridade com competência para realizar a análise dos fatos relatados em denúncia." (NR)

"Art. 6º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no [§ 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017](#), e no [art. 4º-B da Lei nº 13.608, de 2018](#).

.....

§ 4º A unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia providenciará a sua pseudonimização para o posterior envio às unidades de apuração competentes, observado o disposto no § 2º.

....." (NR)

"Art. 6º-A Compete às unidades de ouvidoria a realização dos procedimentos de análise prévia da denúncia, observados os prazos e os procedimentos previstos no [art. 18 do Decreto nº 9.492, de 2018](#)." (NR)

"Art. 6º-B As unidades que integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e o Sistema de Correição do Poder Executivo federal informarão às unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal sobre a conclusão de procedimento apuratório a partir de denúncia encaminhada, no âmbito de suas competências." (NR)

"Art. 6º-C Os efeitos das garantias contra retaliações a que se referem o parágrafo único do [art. 4º-A e o caput do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018](#), ocorrerão a partir da habilitação da denúncia pela unidade de ouvidoria." (NR)

"Art. 7º A unidade de apuração competente poderá requisitar à unidade de ouvidoria informações sobre a identidade do denunciante, quando for indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

§ 1º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, cabe aos órgãos que tenham acesso aos elementos de identificação adotar as salvaguardas necessárias para resguardá-los do acesso de terceiros não autorizados." (NR)

"Art. 10. Compete à Controladoria-Geral da União:

I - monitorar o cumprimento do disposto neste Decreto;

II - manter a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR aderente às regras de salvaguarda de identidade dos denunciantes;

III - receber e apurar as denúncias relativas às práticas de retaliação contra denunciante praticadas por agentes públicos dos órgãos e das entidades a que se refere o art. 2º e instaurar e julgar os processos para responsabilização administrativa resultantes de tais apurações;

IV - adotar ou determinar, de ofício, as medidas de proteção previstas no [caput do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018](#);

V - suspender atos administrativos praticados em retaliação ao direito de relatar; e

VI - editar atos administrativos com vistas à proteção do denunciante." (NR)

"Art. 10-A. As denúncias de que trata o inciso III do **caput** do art. 10 deverão indicar a denúncia original que tenha ensejado ato comissivo ou omissivo de retaliação, por meio de número de protocolo válido gerado pelo Sistema de que trata o inciso II do **caput** do art. 10, ou por sistema a ele integrado.

§ 1º Na hipótese de órgãos e de entidades do Poder Executivo federal que não estejam sujeitos ao uso obrigatório do Sistema de que trata o inciso II do **caput** do art. 10, a denúncia deverá indicar o conteúdo da denúncia original e o comprovante de envio à unidade de ouvidoria competente.

§ 2º A denúncia original a que se referem o **caput** e o § 1º deverá ter sido previamente habilitada, nos termos do disposto no art. 6º-C." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do [Decreto nº 9.492, de 2018](#):

a) o [inciso III do caput do art. 2º](#); e

b) o [parágrafo único do art. 24-G](#); e

II - do [Decreto nº 10.153, de 2019](#):

a) o [inciso III do caput do art. 2º](#); e

b) o [parágrafo único do art. 7º](#).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Wagner de Campos Rosário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Projeto de Lei nº 4.391/2021

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade de que trata o art. 37 da Constituição.

Art. 2º Esta Lei se aplica:

I - aos Poderes Públicos e aos órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - às autarquias e às fundações públicas;

III - aos consórcios públicos; e

IV - às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica às interlocuções entre pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, ou à representação privada de interesses realizada junto:

I - às empresas públicas e às sociedades de economia mista, naquilo que estiver abrangido por seu sigilo comercial ou industrial;

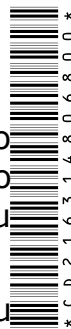
II - aos serviços sociais autônomos; e

III - aos conselhos profissionais.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - representação privada de interesses - interação entre agente privado e agente público destinada a influenciar processo decisório da administração pública, conforme interesse privado próprio ou de terceiro, individual, coletivo ou difuso, no âmbito de:

a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo ou de política pública ou de atividades a elas correlatas;



- b) edição, alteração ou revogação de ato normativo;
- c) planejamento de licitações e contratos; e
- d) edição, alteração ou revogação de ato administrativo;

II - representante de interesses - pessoa natural ou jurídica que se dedique, de maneira habitual ou circunstancial, profissionalmente ou não, à representação privada de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo ou difuso, com remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista com o representado;

III - agente público - o agente político, o servidor público e todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, por nomeação, por designação, por contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 2º;

IV - audiência - compromisso presencial ou telepresencial do qual participe agente público e em que haja representação privada de interesses;

V - presente - bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, e que não configure brinde ou hospitalidade;

VI - brinde - item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual, conforme estabelecido em regulamento; e

VII - hospitalidade - oferta de serviço ou despesas com transporte, com alimentação, com hospedagem, com cursos, com seminários, com congressos, com eventos, com feiras, com atividades de entretenimento, custeadas por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua.

Parágrafo único. É considerado audiência o compromisso, presencial ou telepresencial, entre dois agentes públicos, quando um deles estiver representando interesse e se encontrar em licença para desempenho de mandato classista nos termos do disposto no art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, não constituem representação privada de interesses:

I - o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e demais atos de participação desses usuários, nos termos do disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

II - a realização de atividades relacionadas à comercialização de produtos ou de serviços por empresa pública, por sociedade de economia mista ou por suas subsidiárias;

III - a prática de atos no âmbito de processos judiciais ou administrativos, na forma estabelecida na legislação processual;

IV - a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica ou de prestar esclarecimentos solicitados por agente público, desde que a pessoa que

expresse a opinião ou o esclarecimento não participe de processo de decisão em atuação estatal como representante de interesses;

V - o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento de solicitação ou de determinação de agentes públicos;

VI - a solicitação de informações nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VII - o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões junto aos Poderes Públicos, nos termos do disposto no inciso XXXIV do **caput** do art. 5º da Constituição;

VIII - o comparecimento à sessão ou à reunião em órgãos ou entidades públicos, no exercício do direito de acompanhamento de atividade política; e

IX - o contato eventual entre agentes públicos e interessados em processos decisórios relacionados àqueles, ocorrido em eventos ou em situações sociais, de maneira casual ou não intencional, exceto se dos fatos e das circunstâncias apurados puder ser comprovada a representação de algum interesse.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO PRIVADA DE INTERESSES JUNTO A AGENTES PÚBLICOS

Art. 5º A atividade de representação privada de interesses tem como princípios:

I - o reconhecimento do caráter legítimo e democrático das atividades de representação privada de interesses;

II - a legalidade, a ética e a probidade;

III - a transparência e a integridade; e

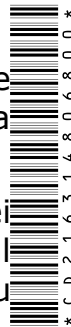
IV - a isonomia de tratamento dos representantes de interesses junto ao Poder Público.

Art. 6º Os representantes de interesses poderão ser ouvidos em audiência mediante solicitação própria ou a convite de agente público, ou como expositores em audiências públicas.

§ 1º Aos órgãos e às entidades de quaisquer dos Poderes prezarão pela isonomia de tratamento àqueles que solicitarem audiências sobre a mesma matéria.

§ 2º Ato dos titulares dos Poderes dos entes federativos disporá sobre a forma e sobre as condições de realização da consulta pública ou da audiência pública para os fins do disposto no § 1º.

Art. 7º A representação privada de interesse de que trata esta Lei abrange atividades presenciais ou telepresenciais, realizadas dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro.



Parágrafo único. A audiência em que ocorrer representação de interesses deverá ser atendida por, no mínimo, dois agentes públicos, ou ser realizada de modo que, nos termos do disposto nas normas do ente federativo, torne possível verificar a observância dos princípios dispostos no art. 5º.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA E DA INTEGRIDADE NA REPRESENTAÇÃO PRIVADA DE INTERESSES

Art. 8º Os órgãos e as entidades federais publicarão em transparência ativa informações sobre audiências de que participem as seguintes autoridades:

I - os Ministro de Estado;

II - os Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Oficiais-Generais;

III - os ocupantes de Cargos Comissionados Executivos - CCE de níveis 15 a 18 ou equivalentes;

IV - o presidente, o vice-presidente e o diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federais;

V - os membros do Poder Legislativo;

VI - os membros dos Tribunais de Contas;

VII - os membros do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça;

e

VIII - os membros do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas sobre a divulgação por agentes públicos equivalentes aos previstos no **caput** das informações sobre representação privada de interesses.

§ 2º As autoridades de que trata este artigo, ou as pessoas por eles designadas, são responsáveis pela veracidade, pela completude e pelo registro tempestivo das informações das audiências de que participem.

§ 3º São dispensadas de divulgação as informações nas hipóteses:

I - cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética; e

II - de sigilo previsto em leis específicas.

Art. 9º O representante de interesses deverá registrar as informações referentes à audiência solicitada no sistema do Poder Público ou fornecê-las para registro pelo agente público, previamente a cada audiência para representação

privada de interesses junto a agente público de que trata o art. 8º, e incluir, no mínimo:

- I - a identificação dos participantes da audiência;
- II - a identificação do cliente;
- III - a descrição do assunto; e
- IV - o propósito do interesse a ser representado.

Art. 10. A partir das informações previstas no art. 9º, os Poderes Públicos deverão disponibilizar na internet as agendas das autoridades de que trata o art. 8º e as informações das audiências realizadas.

§ 1º Os registros a que se refere o **caput** deverão permanecer disponíveis para visualização e consulta, em transparência ativa e em formato aberto, pelo prazo mínimo de cinco anos, observados os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Encerrado o prazo estabelecido no § 1º, os registros deverão permanecer armazenados em banco de dados em guarda permanente.

§ 3º As informações de audiências dos agentes públicos previstos no art. 8º deverão ser disponibilizadas no prazo de sete dias corridos, contado da ocorrência da atividade.

§ 4º No âmbito do Poder Executivo federal, caberá à Controladoria-Geral da União criar, manter e disponibilizar sistema de registro das audiências previstas nesta Lei, e disponibilizar as informações em transparência ativa.

Art. 11. Os Poderes Públicos deverão estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.

Art. 12. É livre o exercício da atividade de representação privada de interesses e o exercício desse direito somente poderá ser suspenso na hipótese de prática das infrações previstas no art. 16.

§ 1º A realização de audiência para representação privada de interesses junto a agente público é condicionada ao registro ou ao fornecimento, pelo representante de interesses, das informações necessárias à publicidade do compromisso, conforme previsto no art. 9º.

§ 2º O representante de interesses deverá declarar que se submete aos princípios e às normas estabelecidas nesta Lei e, se couber, aos normativos de ética e de conduta da empresa de que são empregados, sócios ou contratados, ou de associações a que são filiados, antes da realização da audiência de que trata o § 1º.

§ 3º Cada Poder Público constituirá um banco de dados das audiências a partir de seus registros, o qual deverá permanecer disponível para visualização e consulta na forma disciplinada nos respectivos regulamentos, e conterá, no mínimo:

- I - o nome do representante de interesses;



II - o nome da eventual instituição de representação privada de interesses da qual este seja sócio, dirigente, empregado ou contratado;

III - a lista de seus clientes representados junto àquele Poder Público e

IV - a lista das audiências realizadas, com as respectivas informações

§ 4º No âmbito do Poder Executivo federal, caberá à Controladoria-Geral da União criar, manter e disponibilizar em transparência ativa as informações de que trata este artigo.

Art. 13. As hospitalidades previstas no inciso VII do **caput** do art. 3º poderão ser custeadas, no todo ou em parte, por agente privado, observados os interesses institucionais do órgão ou da entidade e respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos, atentando-se sempre para possíveis riscos à integridade e à imagem do Poder Público.

§ 1º Os itens de hospitalidade devem ser:

I - diretamente relacionados com os propósitos legítimos do órgão ou da entidade;

II - ofertados em circunstâncias apropriadas de interação profissional; e

III - de valor compatível, na hipótese de as hospitalidades serem ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições.

§ 2º O custeio de itens de hospitalidade será feito por meio de:

I - pagamento direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou

II - valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, é necessário que o pagamento seja autorizado pela autoridade competente e sejam respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos.

§ 4º Os itens de hospitalidade recebidos pelos agentes públicos de que trata o art. 8º deverão ser divulgados na internet.

Art. 14. Na hipótese de não ser viável a recusa ou a devolução imediata de presente, o agente público deverá entregá-lo ao órgão, à entidade ou ao setor responsável, ou solicitar orientação de como solucionar a situação, conforme estabelecido em regulamento de cada Poder Público.

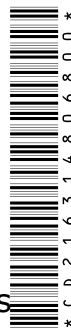
CAPÍTULO IV

DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I

Das infrações praticadas por agentes públicos

Art. 15. São infrações administrativas disciplinares as seguintes condutas de agentes públicos federais:



I - aceitar, para si ou para outrem, presentes, brindes e hospitalidades fora das condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento do órgão ou da entidade;

II - disponibilizar, declarar ou fazer inserir as informações de que trata o art. 9º, de forma falsa, diversa ou omissa daquela que deveria ter sido registrada; e

III - obstar a inclusão das informações no registro previsto no art. 9º.

§1º A infração estabelecida no inciso I do **caput** será punida com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada, exceto na hipótese de reduzida lesividade para o serviço público, em que será aplicada a suspensão.

§2º As infrações previstas nos incisos II e III do **caput** serão punidas com suspensão, exceto na hipótese de reduzida lesividade para o serviço público, em que se aplicará a advertência.

Seção II

Das infrações praticadas por representantes de interesses

Art. 16. São infrações administrativas os seguintes atos praticados por representante de interesses:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada:

a) presente, em razão das atribuições do agente público, ou se houver interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; e

b) brindes e hospitalidades fora dos limites e das condições estabelecidos em regulamento aplicável ao agente público; e

II - prestar as informações de que trata o art. 9º com:

a) ocultação de situação jurídica incompatível com o exercício da atividade de representação privada de interesses;

b) declaração em desacordo, na extensão ou no conteúdo, com a representação privada de interesses de fato realizada junto ao Poder Público, desde que comprovada a intenção de ocultar os reais interesses defendidos; e

c) ocultação ou dissimulação dos reais clientes ou interesses representados.

Art. 17. Na esfera administrativa, será aplicada aos representantes de interesses pelo cometimento das infrações administrativas previstas no art. 16 a sanção de suspensão do direito de solicitar e de ser convidado para audiências, e de participar como expositor em audiências públicas no ente federativo onde tiver sido cometida a infração, por até cinco anos.

Art. 18. Serão considerados na aplicação da sanção de suspensão:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;



- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- IV - a implementação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme estabelecido em normas e em orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO REPRESENTANTE DE INTERESSES

Art. 19. A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade do representante de interesses cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, compete à Controladoria-Geral da União instaurar processos administrativos de responsabilização do representante de interesses.

Art. 20. O processo administrativo terá prazo de cento e oitenta dias, contado da data da publicação do ato que o instaurar, e poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 21. Será concedido ao representante de interesses prazo de trinta dias para defesa, contado da data de sua intimação.

Art. 22. Após a instrução do processo será apresentado à autoridade julgadora relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade do representante de interesses, com sugestão motivada sobre a duração da sanção de suspensão a ser aplicada.

Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes federativos deverão, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, informar e manter atualizados os dados relativos à sanção por eles aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Representante de Interesses Suspensos - CRIS.



Art. 25. Prescrevem no prazo de cinco anos as infrações previstas nesta Lei, contado da data da ciência da infração ou, na hipótese de infração permanente ou continuada, da data em que tiver cessada, e a prescrição será:

I - interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração; ou

II - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 26. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a instauração de processos de responsabilização e a aplicação de penalidades decorrentes de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Brindes e hospitalidades ofertados segundo as condições estabelecidas nesta Lei não serão considerados vantagens indevidas a agentes públicos, para fins de tipificação penal, de improbidade ou do disposto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se a presentes e hospitalidades ofertados fora das condições estabelecidas nesta Lei, na hipótese de o interessado comprovar que os itens:

I - tinham valor razoável;

II - não visavam influenciar indevidamente a atuação do agente público ou o ofertante não tinha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - tinham sido ofertados ou entregues publicamente, e não em segredo; e

IV - tinham sido registrados e classificados de maneira detalhada e completa na escrituração contábil da pessoa jurídica ofertante.

Art. 27. Os Códigos de Conduta e Integridade de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecerão normas relativas à representação privada de interesses.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 8 de Dezembro de 2021

Apresentação: 10/12/2021 18:48 - Mesa

PL n.4391/2021

Senhor Presidente da República,

1. Submete-se à sua apreciação minuta de projeto de lei que pretende dispor sobre:
 - 1.1. a representação privada de interesses realizada por pessoas físicas ou pessoas jurídicas junto a agentes públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;
 - 1.2. o estabelecimento das regras de transparência e de integridade no exercício da representação privada de interesses junto a agentes públicos;
 - 1.3. a definição de importantes conceitos, a exemplo de "representação privada de interesses", "representante de interesses", "presente", "brinde", "hospitalidade", entre outros;
 - 1.4. a previsão de vedações e sanções a agentes públicos e agentes privados; e
 - 1.5. a previsão de processo de responsabilização administrativa de representantes de interesses.
2. A minuta de projeto de lei ora apresentada é resultado de esforço iniciado em 2019 pela Controladoria-Geral da União - CGU por meio da análise do Substitutivo apresentado em 2018 pela Deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ) ao Projeto de Lei nº 1.202 de 2007, de autoria do Deputado Carlos Zarattini (PT-SP). O referido PL tramita na Câmara dos Deputados e “disciplina a atividade de representação de interesses exercida por agentes de relações institucionais e governamentais no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Público Federal”, denominado comumente de "lobby".
3. A CGU desenvolveu estudo sobre as melhores práticas na regulamentação da representação privada de interesses (lobby) ao redor do mundo, do qual adveio a apresentação da presente minuta de projeto de lei.
4. A proposta que ora se apresenta está contida no Plano Anticorrupção do governo federal, sendo a CGU a responsável, haja vista o constante desenvolvimento e a implementação de políticas públicas de prevenção e combate à corrupção pelo órgão. Nesse contexto, a CGU pretende reforçar a prevenção da corrupção nas interações público-privadas, fortalecendo o seu monitoramento pelos órgãos e entidades da administração pública e também pela sociedade.
5. Em 2020 e 2021, a presente proposta de projeto de lei da CGU foi revisada em razão de diálogo havido com o Ministério da Economia e à luz das recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).



6. Levando-se em conta a realidade política e social, cada país busca a melhor forma de definir e regulamentar o lobby para conferir transparência ao relacionamento entre os setores público e privado. É nesse panorama que as recomendações da OCDE sobre "Princípios para a Transparência e Integridade no Lobby da OCDE" vêm em auxílio dos tomadores de decisão para a implementação de uma boa regulamentação e governança sobre o lobby.

7. Ainda no cenário internacional, a presente minuta de projeto de lei visa atender a compromissos internacionais anticorrupção assumidos pelo Brasil, a exemplo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU), da Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA) e da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

8. No ambiente institucional democrático, é legítima e necessária a atuação de indivíduos e grupos de interesses com o objetivo de influenciar processos decisórios governamentais, mediante diálogo que proporciona às aspirações sociais que se manifestem junto ao interesse estatal. De outro lado, é fundamental conferir transparência às atividades de representação privada de interesse, além de prezar, na relação de agentes públicos com agentes privados, pelos princípios e diretrizes constitucionais da legalidade, da ética, do interesse público, do direito de petição, da isonomia, da moralidade, da participação social, da boa-fé e da segurança jurídica, de forma a garantir maior efetividade, imparcialidade e equilíbrio na atuação do Estado.

9. Da mesma forma, é essencial que haja regras e transparência em relação ao recebimento de presentes e hospitalidades por agentes públicos em razão de sua atuação pública, a exemplo de despesas com transporte, hospedagem e alimentação. As regras e a transparência no relacionamento de agentes privados com o Poder Público são essenciais para separar a legítima prática de representação privada de interesses das atividades obscuras e corruptas, bem como permitir que essas últimas sejam combatidas com maior efetividade.

10. Em face do exposto, a minuta de projeto de lei que ora se apresenta busca alcançar os seguintes objetivos:

a) conceituar "representação privada de interesses", "representante de interesses", "agente público", "audiência", além de "hospitalidade", "brinde" e "presente", muitas vezes oferecidos a agentes públicos como parte da estratégia de influenciar a tomada de decisões;

b) estabelecer os princípios que devem nortear a representação privada de interesses;

c) estabelecer as seguintes regras de transparência:

c.1) obrigatoriedade e prazos para o registro e a publicação de informações sobre a participação dos agentes públicos em audiências (quando há representação privada de interesses), independentemente de agendamento prévio, e estabelecendo as informações mínimas a serem registradas;

c.2) registro e publicidade das informações sobre o recebimento de presentes e hospitalidades em razão da atuação pública;

c.3) criação, por cada Poder Público, de um banco de dados com informações sobre os representantes de interesses, constituído a partir das informações coletadas para a transparência ativa das audiências e outros compromissos públicos;

d) estabelecer as seguintes regras relacionadas à integridade:

d.1) obrigatoriedade de que a audiência, em que ocorra representação privada de interesses, seja atendida por pelo menos dois agentes públicos ou seja realizada de modo que, nos termos das normas do ente federado, torne possível verificar se foi realizada com observância dos princípios estabelecidos



pela Lei.

d.2) obrigatoriedade dos poderes públicos de estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta;

d.3) regras para a concessão de hospitalidade, como despesas de transporte, hospedagem e alimentação, por agente privado para agente público; e

e) dispor sobre vedações e sanções aplicáveis aos agentes públicos e agentes privados, além de regular o processo de responsabilização administrativa de representantes de interesses.

11. Conclui-se que a proposta de projeto de lei apresentada representa significativo avanço na regulação da interação entre agentes públicos e privados, contribuindo para maior transparência e integridade ao processo de participação de pessoas físicas ou jurídicas nos processos decisórios governamentais.

12. Estas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais se submete à sua apreciação a presente proposta de projeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Wagner de Campos Rosario

